

TRANSCENDÊNCIA DA PENA E CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E PSICOLÓGICAS NO ÂMBITO PRISIONAL

ANDERSON ALEXANDRE DIAS SANTOS¹; BRUNO ROTTA ALMEIDA²

¹Universidade Federal de Pelotas- aads.dias@gmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – bruno.ralm@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade apresentar uma análise do princípio da transcendência da pena e em que medida atinge os familiares da pessoa presa. Para tal, a pesquisa perpassa pela conceituação jurídico normativa do princípio contido no ordenamento brasileiro e em tratados e acordos internacionais. Visto que o impacto da pena sempre ultrapassa o autor do delito, examinar-se-á a problemática acerca da transcendência da sanção penal à família da pessoa privada de liberdade.

É importante pontuar, a importância desse trabalho para o estudo e alcance da dignidade humana da pessoa presa, sua integridade psicofísica e o contato com a família e amigos, como forma de combater a violência institucional e buscar a responsabilidade social.

Assim, o problema de pesquisa é o seguinte: Quais consequências podem ser verificadas diante da transcendência da pena com relação aos familiares e à própria pessoa presa?

Como hipótese, verificamos que no Brasil, o sistema carcerário apresenta números alarmantes de pessoas privadas de liberdade, no qual tem seus direitos a dignidade física ou moral, previstos no ordenamento jurídico, negligenciados pelo controle estatal, estendendo os impactos dessa sanção aos familiares e amigo(a)s da pessoa presa, por meio de possíveis proibições de contato com família, o exercício da sexualidade e a desestruturação do sustento.

2. METODOLOGIA

A metodologia escolhida para o desenvolvimento da pesquisa será o método hipotético-dedutivo, que consiste na eliminação dos erros de uma hipótese em busca da verdade. Engendrada através da revisão bibliográfica de obras referente a criminologia e execução penal, por exemplo, previsão do princípio que é tema deste trabalho, no ordenamento jurídico brasileiro e regras internacionais e nacionais de direitos das pessoas presas, juntamente, com consultas a dados, informações e relatórios, como por exemplo, (INFOPEN).

Além disso, discussões no Grupo de Estudos em Punição e Controle Social (GEPUCS), supervisionado por um professor de execução penal e realizado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O princípio da intranscendência da pena, também chamado de princípio da personalidade ou, pela doutrina especializada, princípio da transcendência

mínima, visto que a pena sempre ultrapassa a pessoa privada de liberdade, está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5, inciso XLV, dispõe que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Isso justifica que “a pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 154).

No âmbito internacional, está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos no art. 5, item 3, que versa “a pena não pode passar da pessoa do delinquente”.

Ao longo da história brasileira, o princípio quase sempre foi tutelado, inicialmente, nas Ordenações Filipinas que vigorou no Brasil a partir de 1603 e aplicadas por dois séculos, não o contemplou, contendo diversos artigos da transferência da pena aos familiares, por exemplo, o Título XI, 13, que proibia filhos e netos excluídos da herança do pai/avô de receber honrarias. Com o Decreto de 17 de junho de 1759, as penas passaram a ser aplicadas diretamente aos filhos e descendentes, como por exemplo, o caso notório da morte de Tiradentes. Apenas na Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, contemplou-se o princípio pela primeira vez, em seu art. 179, inciso XX, dispunha que “Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer grau, que seja”. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, também previu em seu art. 72, § 19, que “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente”, tal como, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Já a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, não fez nenhuma previsão ao princípio, que retornou na Constituição de 18 de setembro de 1946, em seu art. 141, § 30, assim como, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, previsto no art. 150, § 13. Por fim, o texto constitucional de 1988, em seu art. 5º, inciso XLV.

A família tem um papel significativo na reintegração social da pessoa presa, sendo ela uma das principais precursoras da construção do indivíduo na sociedade. O controle Estatal, constantemente, desvia seu papel de readequar o sujeito ao corpo social e pratica uma violência desmedida contra a pessoa presa, por exemplo, no caso da proibição ou restrição de visita a familiares ou na qualificação de quem de fato é família, sendo que o próprio art. 41, X, Lei de Execução Penal remete a figura da visita por parte de amigo(a)s. Nas Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Tratamento dos Presos, conhecida também como Regras de Mandala, versa em sua regra 43.3. “Sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restrinido por um prazo limitado e quando for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem” juntamente com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal em seu art. 1º, versa “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, ademais, a família contribui para o aprendizado da pessoa privada de liberdade, conforme dispõe “na educação prisional, uma relação de amor familiar torna possível o cumprimento do

desenvolvimento integral do preso, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, na medida em que o processo didático complementa a ação da família e da comunidade" (CHALITA, 2005, p. 47).

Um problema recorrente no sistema prisional é a revista de terceiros na penitenciária, no qual, submete familiares e amigo(a)s da pessoa presa a revistas vexatórias, principalmente, de mulheres, que é o maior contingente de visitação, adicionado o caráter estigmatizado que o familiar recebe com a pena do indivíduo, tanto no âmbito prisional, quanto na sociedade livre, logo, evidencia o reflexo da sanção que ultrapassa o autor do delito e atenta contra a dignidade da pessoa humana do visitante. Em virtude do não cumprimento da Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016, que versa sobre a proibição de revista íntima às mulheres no sistema prisional, o STF em junho de 2018, através do agravo nº 959.620-RS, reconhece o status degradante da revista íntima e observa a necessidade de busca por alternativas a esse instituto, sem dispensar a segurança prisional. Portanto, conforme dispõe "na prática [...] entre valorar a segurança prisional em detrimento da dignidade da pessoa humana, poderia ser solucionada com os avanços tecnológicos [...] que consegue identificar objetos escondidos em roupas e em órgãos sexuais sem que o corpo seja exposto, seria a solução, no caso concreto para eliminar a violação à dignidade da pessoa humana e preservar a segurança prisional" (DUTRA, 2008, p.99).

Dentre as diversas circunstâncias que pode ser utilizado, o princípio examinado se faz necessário, principalmente, no julgamento e execução da pena em regime fechado, quando a pessoa presa está totalmente sob domínio do Estado que exerce seu *ius puniendi*. No gráfico abaixo, podemos identificar o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil dezembro de 2016:

Quadro 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil junho de 2017⁵

Brasil - Junho de 2017	
Total da população prisional	726.354
Sistema Penitenciário	706.619
Secretarias de Segurança e Carceragens*	19.735
Total de Vagas	423.242
Déficit de vagas	303.112
Taxa de Ocupação	171,62%
Taxa de Aprisionamento	349,78

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017; IBGE, 2017.

* Dados referentes a dezembro de 2016.

Posto que há ausência da real aplicação dos direitos das pessoas privadas de liberdade e na busca por minorar os reflexos da pena, por exemplo, os familiares que muitas vezes eram providos pela pessoa presa, ao passo que o auxílio reclusão, de natureza previdenciária previsto no (art. 80, lei nº. 8213, de 24 de julho de 1991) e (art. 80, CF), não atende toda gama encarcerada e não é suficiente para o sustento familiar pós sentença. Similarmente, o princípio é invocado no julgamento do réu, por exemplo, interdição temporária de direitos,

conforme (art. 47, CP), de constitucionalidade duvidosa, visto que a proibição do exercício do trabalho lesa os familiares que dependem do sustento provido pela pessoa presa, tal medida, demonstra um caráter desproporcional que poderia ser atenuado, a título de exemplo, pela troca da pena para prestação de serviços à comunidade.

Por fim, destaca-se a relevância da visita íntima, prevista na Lei de Execução Penal, em seu art. 41, que dispõe “constituem direitos do preso: (...) X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em alguns dias determinados(...)”, que sofrem proibições e restrições diárias no sistema prisional que atentam, portanto, contra dignidade sexual e integridade psicofísica da pessoa privada de liberdade e seu eventual parceiro (a). A Constituição federal no art. 5, XLIX, assevera “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

4. CONCLUSÕES

O estudo realizado demonstrou com base no princípio da transcendência da pena, os reflexos da sanção na vida dos familiares e amigo(a)s da pessoa privada de liberdade, identificou-se as ilegalidades das proibições e restrições a visita, que geram efeitos negativos nas relações familiares que é pilar da reintegração do indivíduo, conjuntamente, com as revistas vexatórias que atentam contra dignidade do visitante que poderiam ser resolvidas com avanços tecnológicos, por exemplo, *scanner corporal*, assim preservando a segurança prisional.

Além disso, verificou-se que o auxílio reclusão não atende toda gama encarcerada e não é suficiente para o sustento familiar pós sentença, ademais, o caráter desproporcional das interdições temporárias de direitos, por exemplo, trabalho, lesa o sustento familiar e poderiam ser substituídas pela prestação de serviços à comunidade.

Por fim, constatou-se o desrespeito a dignidade sexual e integridade psicofísica da pessoa presa e seu eventual parceiro (a) ao proibir a visita íntima.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização - Junho de 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>.

CHALITA, G. **Lugar de família é na escola.** In: Revista Aprende Brasil. Ano 2, nº 3 fev. de 2005.

DUTRA, Y. F. **A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos, a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Novos estudos jurídicos. (2008).

Disponível:<<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1442/1145>>

ZAFFARONI, E R; PIERANGELI, J H. **Manual de direito penal brasileiro.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.